



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000420366

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 3003197-38.2025.8.26.0000, da Comarca de Jacareí, em que é agravante ESTADO DE SÃO PAULO, é agravado SOCORRO MARIA RAIMUNDO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO SHINTATE (Presidente) E LUIZ SERGIO FERNANDES DE SOUZA.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

MÔNICA SERRANO

Relatora

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 3003197-38.2025.8.26.0000 - Jacareí
AGRAVANTE: ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO: SOCORRO MARIA RAIMUNDO
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE JACAREÍ

VOTO Nº 28447

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Procedimento Comum – Tutela de Urgência – Paciente diagnosticada com Tetraparesia Espástica, Estenose de canal Raquiano Cervical com Mielopatia Cervical - Decisão que determinou a realização de consulta com neurocirurgião para avaliar a necessidade de nova cirurgia – Irresignação da FESP – Não acolhimento – Presença dos requisitos para a concessão da tutela antecipada – Decisão mantida – **RECURSO NÃO PROVIDO.**

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em ação de conhecimento, concedeu a tutela de urgência para que a FESP, no prazo de 15 dias, providencie a realização de consulta com médico neurocirurgião e, caso mantida a indicação cirúrgica, realize o procedimento no prazo de 15 dias da consulta, sob pena de multa diária.

O efeito suspensivo foi indeferido monocraticamente (fls. 41/42).

Inconformada, a FESP argumenta que: a) os documentos que instruem a inicial não demonstram a urgência na realização do procedimento cirúrgico; b) a paciente é atendida no hospital regional de forma continuada sem qualquer negativa; c) não restou comprovada a probabilidade do direito alegado; d) não há perigo de dano, porquanto a autora realiza acompanhamento junto ao hospital regional; e) para a concessão da tutela é necessário que se demonstre potencial risco à saúde ou a vida do paciente; f) estão preenchidos os requisitos necessários para a

atribuição do efeito suspensivo.

Contrarrazões às fls. 50/60.

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

Por se tratar de tutela provisória de urgência, a questão deve ser restringida aos requisitos legais de sua concessão, sob pena de julgamento do mérito, que será devidamente observado quando da análise do mérito da ação, o qual exigirá um exame em detalhes sobre o tema.

Frise-se que, em sede de tutela provisória, não é possível adentrar ao efetivo mérito da ação proposta, cabendo, unicamente, averiguar se presentes os requisitos ensejadores da tutela pretendida.

Acerca da temática em voga, ensina Fredie Didier Jr:

A tutela provisória incidental é aquela requerida dentro do processo em que se pede ou já se pediu a tutela definitiva, no intuito de adiantar seus efeitos (satisfação ou acautelamento), independentemente do pagamento das custas (art. 295, CPC). É requerimento contemporâneo ou posterior à formulação do pedido de tutela definitiva e, no seu curso, pede a tutela provisória. (DIDIER JR., Fredie. Curso de Direito Processual Civil: Teoria da Prova, Direito Probatório, Decisão Precedente, Coisa Julgada e Tutela Provisória. 10ª ed. Salvador, Ed. Jus Podivm, 2015. P. 571.)

Nesta esteira, temos que para a antecipação da tutela provisória de urgência, é mister a verificação dos pressupostos necessários, quais sejam: (i) elementos de informação que evidenciam a probabilidade do direito alegado e (ii) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, caso a prestação jurisdicional

pretendida não venha no tempo necessário para assegurar o exercício do direito reivindicado, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil de 2015:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e do perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§1º. Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§2º. A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§3º. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Nesse caminho, apesar da irresignação da FESP, nota-se que os requisitos para a concessão da tutela de urgência foram adequadamente identificados pelo magistrado *a quo*.

In casu, a agravante foi diagnosticada com Tetraparesia Espástica, Estenose de canal Raquiano Cervical com Mielopatia Cervical desde 2020. Nove meses após a realização de cirurgia, constatou-se a existência de nova hérnia localizada perto da cervical que compromete a sua mobilidade e causa dores constantes.

Neste contexto, colhe-se dos documentos juntados que a agravada, apesar da piora do seu quadro de saúde, está aguardando a avaliação de neurocirurgia para realização de nova cirurgia desde fevereiro de 2024, e, com o agravamento de seu quadro tal espera pode causar danos irreparáveis à agravada.

Nesta toada, não se verifica a existência dos requisitos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

necessários para se revogar a tutela concedida pelo magistrado de primeiro grau. Ademais, vê-se que a determinação contida na decisão vergastada é para a realização de consulta para verificar a necessidade de realização de cirurgia, inexistência decisão que tenha determinado a realização imediata de cirurgia.

Do exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso.

MÔNICA SERRANO

Relatora